



Boletim do Serviço de Difusão nº 72-2009
29.05.2009

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- ✓ [Edição de Legislação](#)
- ✓ [Verbete Sumular](#)
- ✓ [Notícias do STJ](#)
- ✓ [Jurisprudência:](#)
 - [Informativo do STJ nº 395, de 18 a 22 de maio de 2009](#)

Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o conteúdo disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina, Revista Interação e muito mais.

Edição de Legislação

[Lei Federal nº 11.944, de 28 de maio de 2009](#) - Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de fevereiro de 2009.

[Lei Federal nº 11.942, de 27 de maio de 2009](#) - Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

[Decreto Estadual nº 41.897, de 28 de maio de 2009](#) - considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 12 de junho de 2009 e dá outras providências.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Verbete Sumular

[STJ aprova Súmula que permite juros superiores a 12% ao ano](#)

O Superior Tribunal de Justiça aprovou a **Súmula de n.º 382**, que define que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso. A Súmula foi editada nesta quarta-feira (27) pela Segunda Seção. Os ministros entendem que é necessário analisar caso a caso o abuso alegado por parte da instituição financeira.

A Seção tomou por base inúmeros precedentes. Um dos casos foi julgado em 2004 pela Quarta Turma e teve como relator o ministro Raphael de Barros Monteiro Filho (Resp 507.882/RS). O julgamento foi em favor da empresa Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Em outro precedente, também do Rio Grande do Sul (Resp 1.042.903), foi julgado no último ano pela Terceira Turma e teve como relator o ministro Massami Uyeda.

Nesse processo, contra a BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento, o juiz de primeiro grau julgou procedente a ação de revisão de contrato de alienação fiduciária em garantia para liminar os juros em 12 % ao ano e excluir a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes. Segundo a decisão do STJ, não incide essa limitação, exceto em hipóteses legais e específicas.

O ministro esclareceu nesse julgamento que não há sequer o reconhecimento de ofício da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo necessário o pedido expresso do interesse da parte. A Segunda Seção do STJ entende que, no caso, não existia a limitação prevista no Decreto 22626/33, salvo nas hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional são regidas pela Lei 4595/64.

Cabe ao Conselho Monetário Nacional, segundo Súmula 596, do STF, limitar os encargos de juro e esse entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. A autorização do Conselho Monetário Nacional para livre contratação dos juros só se faz em hipóteses específicas, como cédula de cartão de crédito rural, industrial ou comercial.

A Segunda Seção consagrou com a Súmula o entendimento de é possível a manutenção dos juros ajustado pelas partes, desde que não fique demasiadamente demonstrado o abuso. O teor do texto é: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Referência:

CPC, art. 543-C
Lei n.4.595, de 31/12/1964
Res. N. 8, de 07/08/2008-STJ, art. 2º, § 1º
Resp 1.061.530-RS
AgRg nos Edcl no Resp 788045
Resp1042903
AgRg no Resp 879902
Resp 507882
AgRg no Resp 688627
AgRg no Resp 913609

[Leia mais...](#)

Fonte: site do STJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Escritório de advocacia garante pagamento de precatório alimentar antes dos demais

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de qualquer parcela de créditos de precatório comum antes do integral pagamento de precatórios alimentares representa quebra da precedência estabelecida pelo artigo 100 da Constituição Federal em favor dos créditos de natureza alimentícia. Ao analisar um recurso em mandado de segurança, a Primeira Turma autorizou o sequestro de cerca de R\$ 11 milhões correspondentes a um precatório alimentar em benefício de um escritório de advogados de São Paulo.

A posição se firmou por maioria e baseou-se no entendimento do ministro Teori Albino Zavascki, segundo o qual os créditos alimentares têm preferência absoluta, devendo ser atendidos prioritariamente. O ministro destacou que os créditos alimentares foram retirados do regime de pagamento parcelado dos demais precatórios (previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT) com a intenção de conferir a eles essa prioridade.

O débito em questão é relativo à condenação judicial em processo movido por uma empresa de limpeza contra o Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. O processo tramitou na 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Dele, resultaram dois precatórios: um de natureza não alimentar, para a empresa (no valor de R\$ 38.320.097,22), e outro de natureza alimentar, referente a honorários de sucumbência e contratados, em favor do escritório (no valor de R\$ 11.183920,78). Os valores estão atualizados até 2001.

Neste ponto, o ministro Teori Zavascki afirmou que a decisão do presidente do TJSP, dada no processamento de precatórios, negando o pedido de sequestro de verba pública, tem natureza administrativa. Conforme o ministro, o controle jurisdicional desses atos pressupõe ação própria, como o mandado de segurança. Para ele, não faria sentido supor que, no âmbito de um processo reconhecidamente administrativo, alguns atos assumam natureza jurisdicional. O voto vista do ministro Teori Zavascki foi acompanhado pelos ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Benedito Gonçalves.

Processo:[RMS.24510](#)

[Leia mais...](#)

Anulação de atos por denúncia da lide não leva à nulidade automática de provas anteriores

A anulação dos atos decisórios decorrente de formação de litisconsórcio por denúncia da lide não leva automaticamente à nulidade das provas produzidas anteriormente. Para a Terceira Turma, as provas constituídas antes do ingresso dos novos réus devem ser apenas repetidas. O caso trata de anulação de escritura imobiliária por falsificação de assinaturas.

O comprador de um imóvel tentou obter a escritura definitiva após concluir o pagamento das parcelas devidas. Mas descobriu que já havia registro anterior de transferência do bem do vendedor a terceiros e destes a um quarto envolvido. Por isso, entrou com ação para declarar a nulidade dessas escrituras e registros, sustentando a falsidade da assinatura do primeiro vendedor.

O último comprador contestou a ação requerendo a denúncia da lide dos que lhe venderam o imóvel, isto é, deveriam constar como réus no processo os vendedores intermediários – e também o tabelião que reconheceu a validade das assinaturas. O pedido foi negado e a sentença julgou procedente a nulidade pela certeza da falsificação da assinatura conforme prova pericial realizada. Mas, após recurso, o STJ determinou que fosse efetuada a denúncia.

Com o retorno do caso ao juiz, foi feita a citação do espólio do tabelião que reconheceu a validade da assinatura falsa e dos vendedores. Determinou-se a realização de nova perícia para a avaliação da falsidade alegada, mas, como o autor da ação não depositou os honorários periciais, o exame não foi feito. O juiz considerou que a prova produzida antes do ingresso dos demais réus não poderia ser aproveitada e julgou a ação improcedente.

Em recurso do autor, o tribunal local avaliou que a falsidade era notória, o que justificaria sua consideração como fundamento da sentença. Por isso, reformou a decisão do juiz, determinando o cancelamento dos registros, negando a denunciação da lide ao tabelião e afirmando a responsabilidade dos que venderam fraudulentamente o imóvel para indenizar pela transferência irregular efetuada.

No STJ, a ministra Nancy Andrighi avaliou que a declaração de nulidade pelo juiz envolve dois aspectos distintos: além da nulidade, a determinação de repetição de alguns dos atos processuais. “Nem todos os atos que se repetem são nulos”, explicou. No caso específico, completou a relatora, a diferença é exemplar: os atos decisórios proferidos antes do ingresso dos novos réus são nulos, mas não as provas, que se sujeitam apenas à repetição, para que os litisdenunciados possam participar do convencimento jurisdicional.

Processo: [REsp.879567](#)

[Leia mais...](#)

Terceiro de boa-fé pode executar duplicata aceita, mesmo com negócio original inconcluso

A duplicata endossada é título de crédito de caráter abstrato desvinculado do negócio original. Por isso, basta o próprio título, desde que aceito, para a execução judicial. Segundo a Terceira Turma, o terceiro que recebe, de boa-fé, o título por endosso não pode responder por fatos relacionados ao negócio originário.

A empresa Bull Tecnologia da Informação Ltda. contestou a execução de duplicata pelo Banco Industrial e Comercial S.A. (Bicbanco). Os títulos foram recebidos pelo banco em garantia de empréstimo feito pela Vgart Indústria Eletrônica S.A., que se tornou inadimplente. Mas a Bull afirma que a Vgart nunca entregou as mercadorias que deram origem às duplicatas e que o aceite lançado não seria válido. O aceite é o ato pelo qual o devedor confirma e reconhece a dívida, mas, no caso, haveria a assinatura de somente um dos representantes legais da Bull, contrariando o contrato social da empresa.

A ministra Nancy Andrighi afirmou que a duplicata é um título criado pelo direito brasileiro e regulamentado desde 1850. Em 1968 a legislação o submeteu ao mesmo regime dos demais títulos de crédito, aplicando-se a ela os princípios da cartularidade, da literalidade e da autonomia das obrigações.

“A autonomia implica a independência das obrigações contidas em um mesmo título, de modo que, sendo qualquer delas nula ou anulável, tal circunstância não se estende às demais”, explicou a relatora. Por isso,

uma vez posto em circulação, o título tem caráter abstrato e de inoponibilidade quanto a exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. A primeira limita a relevância do vínculo entre o título e o negócio original, e a segunda restringe as matérias que podem levar ao questionamento pelo devedor da duplicata executada por terceiro.

Conforme afirmou a ministra, a lei exige somente o próprio título, desde que aceite, para cobrança judicial da duplicata. Como, no caso específico, as instâncias ordinárias reconheceram tanto a validade do aceite quanto a boa-fé do banco, não haveria como afastar a possibilidade de executar o título sem reavaliação das provas, o que não é permitido em recurso especial no STJ, esclareceu a relatora.

Processo: [REsp.1102227](#)

[Leia mais...](#)

Réu em prisão domiciliar por falta de vaga pode ser transferido assim que surgir vaga

O réu pode cumprir pena em regime de prisão domiciliar no caso de falta de vaga para o cumprimento da sentença condenatória em estabelecimento adequado. No entanto, ao surgirem vagas no local indicado para a execução da penalidade, o condenado deverá passar a cumprir a pena no regime fixado pela sentença. Com esse entendimento, a Quinta Turma negou habeas corpus a dois réus, um homem e uma mulher, condenados ao regime inicial semiaberto por formação de quadrilha e peculato. Eles queriam continuar a cumprir a pena em regime domiciliar e, entre as alegações, está o fato de a mulher estar amamentando.

Por falta de vagas na Colônia Penal Agrícola do Paraná, eles estavam cumprindo a sentença condenatória em prisão domiciliar. Com o surgimento de vagas no local apropriado para as penas impostas aos dois, o Juízo de Execução Penal expediu mandados de prisão e eles foram transferidos para a Colônia Penal e para a Penitenciária Feminina respectivamente.

O relator do processo, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou o entendimento do STJ no sentido de que, “na falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento do regime prisional imposto na sentença condenatória, não se justifica a colocação do condenado em condições prisionais mais severas, devendo ser autorizado, em caráter excepcional, o regime prisional mais benéfico”.

O relator citou o parecer do Ministério Público (MP) no mesmo sentido da sua conclusão: “Inexiste necessidade de o juiz das execuções expender qualquer fundamentação específica para encaminhar o sentenciado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento

da pena imposta, tendo em vista que, em tal caso, está apenas conferindo exata execução à sentença condenatória. A fundamentação é exigida para colocar o sentenciado em regime mais brando que o fixado no édito condenatório”, enfatizou o MP.

Processo: [HC.85727](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

[**Informativo do STJ nº 395, período 18 a 22 de maio de 2009**](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "email" sedif@tj.rj.gov.br.

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional!"